

Ccent. 74/2025

Amadeus / VisionBox

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

1/10/2025

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 74/2025 – Amadeus/VisionBox

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 10 de setembro de 2025, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Amadeus IT Group, S.A. ("Amadeus") do controlo exclusivo sobre a VB-KSC, S.A. ("Vision-Box").¹
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Amadeus** – Empresa multinacional que atua no setor das viagens, oferecendo soluções tecnológicas direcionadas aos intervenientes do setor em todo o mundo (incluindo companhias aéreas, aeroportos, prestadores de serviços de assistência em escala, companhias de cruzeiros, operadores hoteleiros, grupos seguradores, fornecedores de mobilidade e agências de viagens). Em Portugal, a Amadeus fornece principalmente o seu sistema de distribuição de bilhetes, bem como produtos e serviços de TI relacionados, às companhias aéreas TAP e SATA, bem como a vendedores de viagens (agências de viagens).

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Notificante realizou, em 2023,² cerca de €[<100] milhões em Portugal.

- **Vision-Box** – Fornecedor de soluções biométricas para viagens aéreas, controlo de fronteiras e aplicações de gestão de identificação. As soluções da Vision-Box são adaptáveis a uma variedade de contextos, incluindo companhias aéreas, cruzeiros, controlo de fronteiras, aeroportos, portos marítimos e gestão de identidade.

O volume de negócios realizado pela Adquirida, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano de 2023,³ em Portugal, foi de €[>5] milhões.

¹ Para efeitos da presente instrução, para além dos elementos submetidos pela Notificante em sede de notificação da presente operação de concentração, a AdC recorreu a um conjunto de elementos extraídos do processo afeto ao procedimento identificado como PA/2024/05 – Amadeus/VisionBox ("PA. 05/2024") e juntos ao presente. Assim, sempre que a AdC recorra a estes elementos, às suas referências processuais será acrescida a formulação "*por remissão do PA. 05/2024*". Auto de Juntada de Documentos (I-AdC/2025/1107, de 15 de setembro).

² Apresentam-se os dados relativos a 2023, ano de referência para efeitos de aferição de notificabilidade da operação.

³ *Idem*.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) e b) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
4. Em 29 de agosto a Amadeus submeteu um pedido de derrogação do dever de suspensão da implementação da operação (nos termos do artigo 40.º, n.º 3 da Lei da Concorrência), que a AdC deferiu em 3 de setembro.⁴

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5. De acordo com a Notificante, ambas as partes estão ativas no mercado de soluções de processamento integrado de passageiros (*seamless passenger processing solutions*), concebidas para criar uma viagem mais simplificada para os passageiros, minimizando o número de pontos de contacto necessários ao longo do processo de transporte de passageiros. Tal objetivo é prosseguido através da digitalização dos processos associados às várias etapas da viagem, substituindo os tradicionais mecanismos de controlo por soluções tecnológicas automatizadas, designadamente nas fases de *check-in*, controlo de passaportes e embarque.
6. No entanto, conforme referido pela Notificante, enquanto a Vision-Box está ativa no fornecimento de soluções biométricas,⁵ a Amadeus apenas está ativa no fornecimento de soluções não biométricas.
7. Com efeito, de acordo com a Notificante, “(...) [a]s soluções biométricas automatizam ainda mais a experiência do passageiro através da utilização de dispositivos de captura de imagens biométricas para permitir que os passageiros passem pelos vários pontos de controlo utilizando dados biométricos, como o reconhecimento facial ou impressões digitais, sem necessidade de documentos físicos”.⁶
8. Neste contexto, a Notificante entende que a Vision-Box está ativa no mercado dos sistemas automatizados de controlo de fronteiras (“*automated border control systems*”)
9. Com efeito, de acordo com a Notificante, “as soluções automatizadas de controlo de fronteiras podem ser consideradas distintas de outras soluções de viagem integrada. Embora possam basear-se numa tecnologia subjacente semelhante, as soluções de controlo de fronteiras são

⁴ Respetivamente e por remissão do PA. 05/2024, E-AdC/2024/4657 e S-AdC/2025/7697. Para os devidos efeitos, foram especialmente tomados em conta a circunstância de a operação resultar numa transferência de quota de mercado, sem que da mesma se antecipassem impactos negativos na concorrência efetiva ou potencial, e o compromisso de a Amadeus notificar à AdC a operação a curto prazo (1.ª-2.ª semanas de setembro).

⁵ Formulário de Notificação, §50.

⁶ *Idem*.

oferecidas a uma base de clientes distinta (...) e os fornecedores devem cumprir um conjunto mais complexo de requisitos regulamentares".⁷

10. No que respeita o âmbito geográfico do mercado em análise, a Notificante refere que “(...) tanto as soluções de sistemas automatizados de controlo de fronteiras como as soluções de processamento integrado de passageiros (biométricas e não biométricas) são comercializadas globalmente, sendo que os concorrentes respondem a RFPs em todo o mundo” pelo que, na sua perspetiva, “(...) o enquadramento de referência relevante é global, destacando, no entanto, que não se identificam preocupações concorrenenciais em qualquer âmbito geográfico plausível”.⁸
11. De facto, a prática decisória existente relativa a estas atividades – v., designadamente, o processo n.º 3298/Schiphol International – Joh. Enschedé, da Nederlandse Mededingingsautoriteit – concluiu que as soluções de identificação biométrica poderiam configurar um mercado relevante autónomo.
12. Assim, atendendo aos argumentos aduzidos pela Notificante e à prática decisória anteriormente identificada, entende a AdC ser adequado, para os estritos efeitos da presente operação de concentração, considerar o mercado relevante das soluções automatizadas de controlo de fronteiras, com um âmbito geográfico de natureza supranacional.
13. No que diz respeito, especificamente a Portugal, o Sistema de Segurança Interna, enquanto “Autoridade de Fronteiras”, esclareceu em sede de pedido de elementos que todos os equipamentos automáticos de controlo de fronteiras atualmente em funcionamento em Portugal foram fornecidos pela Vision-Box, pelo que a totalidade dos passageiros processados de forma automatizada em território nacional utilizou ossistemas disponibilizados por esta empresa.⁹
14. Neste contexto, a Adquirida detém, no mercado dos sistemas automatizados de controlo de fronteiras, uma quota de mercado de 100%, a qual é igualmente corroborada pela informação fornecida pela Notificante em sede de Formulário de Notificação.
15. Considerando que apenas a Adquirida se encontra presente no mercado relevante em causa¹⁰, a operação de concentração apenas se traduzirá numa mera transferência da quota de mercado da Adquirida para a Notificante, sem qualquer impacto na estrutura da oferta do mercado relevante identificado.
16. Face ao exposto, conclui-se que a operação de concentração em apreço não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

⁷ Por remissão do PA. 05/2024, E-AdC/2024/6847 (18 de dezembro), resposta à Q.2b).

⁸ “Request for proposal”, Formulário de Notificação, §60.

⁹ Por remissão do PA. 05/2024, S-AdC/2025/2595, de 3 de julho, com resposta E-AdC/2025/3975, de 17 de julho.

¹⁰ E-AdC/2025/4925, de 15 de setembro.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

17. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
18. As partes apresentaram justificação para as cláusulas restritivas da concorrência seguintes e que consideram como diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação notificada: (i) cláusula de não concorrência e (ii) cláusula de não solicitação.
19. Nos termos da *cláusula de não concorrência*, os vendedores estão impedidos de, direta ou indiretamente, deterem qualquer participação (quer seja de controlo ou não), investir ou ter qualquer interesse económico, em qualquer formato, num conjunto de empresas e grupos empresariais presentes a nível global no setor da Vision-Box, durante [**≤3**] anos a contar da data da conclusão da Transação, ou [**<3**] anos, no caso das **[Confidencial]**.
20. Por sua vez, nos termos da *cláusula de não solicitação*, os vendedores não podem induzir ou procurar induzir qualquer trabalhador com acesso a segredos comerciais ou outra informação confidencial do grupo, e que tenha participado em discussões relacionadas com a Transação, atualmente em funções, a tornar-se colaborador consultor ou a prestar serviços, por qualquer forma, a qualquer membro do grupo dos vendedores.¹¹
21. Tendo em conta os âmbitos material, subjetivo, temporal e geográfico de cada uma das cláusulas indicadas, a AdC considera que as mesmas são diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação notificada, exceto:
 - i. na cláusula de não concorrência, na parte em que esta limita os vendedores de adquirirem ou de manterem participações no capital social de uma empresa concorrente da Vision-Box, não está coberta pela presente decisão quando estejam em causa investimentos financeiros e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente;¹²
 - ii. na cláusula de não angariação, na parte que não diga respeito trabalhadores-chave — entendidos como qualquer recurso-humano cujo contributo seja essencial, nomeadamente pelo seu *know-how*, para a preservação do valor integral dos ativos a adquirir — também não está coberta pela presente decisão.¹³

¹¹. Igualmente, a não solicitação não impedirá os vendedores de contratarem ou de empregarem qualquer trabalhador que tenha respondido a um anúncio de recrutamento de boa-fé (incluindo um anúncio interno de emprego ou anúncio) não especificamente dirigido a essa pessoa. A cláusula também não abrange **[Confidencial]**.

¹² Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, §25.

¹³ E.g., Ccent. 80/2023 – QSI/WPT (§15); Ccent. 30/2024 - Esteve/Perrigo (§29 b)); Ccent. 01/2025 – Andros/Delafruit (§59).

22. Para ambas as cláusulas, ainda que vigorem para um espaço supranacional, apenas poderão ser consideradas abrangidas pela presente decisão de não oposição no que diga respeito ao respetivo impacto em território nacional¹⁴.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

23. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

24. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 1 de outubro de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

¹⁴ Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei da Concorrência e n.º 4 do artigo 1.º dos Estatutos da AdC. E.g., Ccent. 59/2023 - SGL/FLS (§20); Ccent. 57/2023 - J.D. Power/Autovista (§14).

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	5
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	6
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6